

DELENDA IUS GENTIUM:

UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DE MEMÓRIA DO DIREITO ROMANO EM PASQUALE S. MANCINI

Márlio Aguiar¹

Resumo: Esta comunicação tem por objetivo delinear a construção teórica do conceito de “nacionalidade” realizada pelo jurista Pasquale Stanislao Mancini através da contraposição crítica da imagem do velho *ius gentium*; e como através da fundação desta memória do *Ius Romanorum* o autor cunhou argumentos, de cunho historicista, para a superação do *status quo* da ciência do direito internacional estatalista em direção ao conceito de nacionalidade.

Palavras-chave: Pasquale Stanislao Mancini; Nacionalidade; Nação; Direito Romano.

Abstract: This communication aims to outline the theoretical construct of the concept of "nationality" performed by the jurist Pasquale Stanislao through the critique of the image contrast of the old *ius gentium*; and how from the foundation of this memory of *Ius Romanorum* the author created arguments, imprint historicist, to overcome the *status quo* of the science of statist international law towards the concept of nationality.

Key-words: Pasquale Stanislao Mancini; Nationality; Nation; Roman Law.

1. Introdução

O século XIX figura na história do direito como um dos mais acelerados períodos da doutrina jurídica num todo e em particular, numa agitada Europa continental. Novas ideologias e instituições assistem a deflagração de guerras, revoluções e inovações que se acumulam e espraiam efeitos inexoráveis ao mundo jurídico. Neste *iter*, a cultura jurídica europeia novecentista está fortemente marcada por dois movimentos de pensamento, ambos calcados em imagens do centenário direito romano: por um lado, a *science du droit* nascitura da Revolução Francesa, dos movimentos de Codificação e Exegese; noutra direção, a *Rechtswissenschaft*, marcada inicialmente pela força dos textos da Escola Histórica Alemã até seu desenvolvimento e cume pandectístico. Dois grandes pólos teóricos coexistentes que vão ser marcas desse período de ressignificação da *scientia iuris*, espraiando-se aos países vizinhos, sobretudo Itália².

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CCJ/UFSC) e acadêmico do curso de História da Universidade do Estado de Santa Catarina (FAED/UDESC). Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC) do CNPq e aluno integrante do *Ius Commune* - Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica (CNPq/UFSC) e do *Ius Dicere* – Grupo de Pesquisa de Latim e Fontes de Direito Romano (CNPq/UFSC). Contato: marlio.aguiar@gmail.com.

² As considerações do romanista Riccardo Orestano vão nesse sentido: “Del tronco compuesto por lo que en una primera aproximación pudiéramos llamar la ‘tradición romanística’ surgen en Europa continental dos movimientos de pensamiento, que aun naciendo de la habitual y general tradición romanística, son profundamente distintos pro propósitos, por procedimientos y por resultados. Uno de clara impronta francesa; el outro, de marcadísimo sello germánico” (pg. 245) in ORESTANO, Riccardo. **Introducción al estudio del derecho romano**. Madrid: Boletín Oficial del Estado Madrid, 1997, pg. 243-313. Como bem enfatiza o romanista, as características gerais de ambos os movimentos são profundamente distintas. Na doutrina francesa, há uma declarada subordinação ao texto legislativo vigente e a *science*, constituída por um conjunto de elaboração exegéticas e analíticas. Na Alemanha, por outro lado, continua-se

Neste mesmo âmbito de dinamicidade nos estudos do direito romano, também se desenrola de forma muito acentuada um clamoroso debate dentro da ciência do Direito Internacional pelo papel dos conceitos de “Nação” e “Estado”. A figura do jurista Pasquale Stanislao Mancini (1817-1888) é de sobremaneira destacada no quadro teórico quando, em contraste com as consagradas doutrinas estatualistas vigentes, propõe o abandono deste mesmo paradigma propondo um novo modelo de sociedade internacional baseada nas nações – e não nos Estados. Suas *prelezioni* nas cátedras de direito internacional na *Università degli Studi di Torino* e na *Università degli Studi di Roma* são seus principais escritos nesse sentido³. Nessas ocasiões, a pauta que segue na defesa do princípio da nacionalidade sempre se inicia com ritmo de percussão historiográfica, e no destacado contraste que vê Mancini entre o Velho Direito Internacional, baseado nas constantes releituras do milenar *ius gentium* romano, e o Novo Direito Internacional por ele proposto⁴. As características principais do Velho Direito das Gentes são fortemente marcadas como a imobilidade e a falta de inovação frente ao *ius gentium* romano, e confeririam uma desastrosa inércia à ciência jurídica do direito internacional. A impossibilidade do Novo Direito das Gentes de embasar-se em regras jurídicas cujas condições de vivência eram próprias da Antiguidade e não mais existentes – ou aceitáveis – às civilizações será a pedra de toque de sua doutrina. Não constituindo o foco da discussão de Mancini, as passagens específicas que constroem o *ius gentium* por ele delineado são breves e estão esparsas em suas preleções. Constituem juntas, contudo, uma sólida óptica sobre direito romano.

Esta comunicação tenta demonstrar em particular a visão delineada por Mancini das regras jurídicas e pressupostos que constituíam o velho *ius gentium* romano, a inserção de sua crítica a este paradigma a ser superado e como através da fundação desta imagem do direito romano o jurista italiano cunhou argumentos constitutivos, de cunho historicista, para a superação do *status quo* da ciência do direito internacional estatualista em direção ao conceito de nacionalidade.

2. A Definição do Direito Romano em Mancini

a elaboração de um corpo da doutrina que partindo do *usus modernus Pandectarum*, trará o *Pandektenrecht*. A literatura alemã permanecerá mais fortemente atada à Roma do que a francesa, sem conhecer parte da “censura traumatizante” que traz a codificação napoleônica e a doutrina do juiz *bouche de la loi*. Por diferentes caminhos e resultados, a doutrina jurídica do século XIX caracterizada por Orestano parte desses dois modelos, que sempre mantém os olhos sobre o direito romano ao seu modo: e a ambas, a ciência jurídica italiana assume papel de devedora.

³ As preleções (*prelezioni*) mais famosas de Mancini, aqui referidas, estão selecionadas na obra “Direito Internacional”, que faz parte da Coleção Clássicos do Direito Internacional dirigida pelo Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior (UFSC). MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí, Rio Grande do Sul: Ed. UNIJUÍ, 2003. Tradução: Ciro Mioranza.

⁴ As expressões “Velho Direito das Gentes” e “Novo Direito das Gentes” aparecem em maiúsculas assim como grafa Mancini em sua obra. Os termos são utilizados pelo autor a partir da preleção do curso acadêmico do ano de 1852, intitulada “Características do Velho e do Novo Direito das Gentes”. São as categorias-chave pelo qual Mancini delinea os caracteres do direito internacional calcado na herança do velho *ius gentium* romano em contraposição ao insurgente direito internacional das “nações”.

No princípio de sua preleção “A nacionalidade como fundamento do direito das gentes” (1851), quando assume a cátedra de direito internacional e marítimo da *Università degli Studi di Torino*, Pasquale Stanislao Mancini pontua os primeiros passos do desenvolvimento da ciência do direito internacional num tão significativo quanto breve intercurso histórico. A gênese deste desenvolvimento estaria nos perdidos livros *feciais*⁵ romanos que, antes que preceitos de uma justiça internacional, eram as regras procedimentais sobre guerras e alianças de forte cunho religioso e de influência etrusca dos romanos⁶. De fato, para reforçar a ideia de que o conceito de nacionalidade por ele delineado não fora observado na Antiguidade romana, afirma que o liame político que unia os homens da pátria não era a nação, mas a Cidade⁷ (para ele, antepassado do Estado⁸). Mancini faz coincidir em sua análise os conceitos de Cidade e Estado ao se tratar da história romana e, deste ponto de partida, todo direito que necessariamente derivasse da cidadania romana – da *Vrbe* - seria portanto derivado do Estado. Cidade, Estado, *Vrbe*: liame “puramente material, exterior, artificial”⁹, rico palco para o isolamento, o ódio, ambições e rivalidades, sobretudo nos primórdios da formação romana:

O Direito Romano, criação teocrática e aristocrática de uma época que Vico chamava heroica, teve em sua origem esculpido em si, com caracteres indelévels, pelas mãos de um patriciado forte e inteligente, o culto da força e da conquista, o instinto da imobilidade, o gênio das simulações civis e do formalismo, o

⁵ O *ius fetiale* romano, de natureza intrinsecamente religiosa, baseou a política das relações de Roma com os povos estrangeiros, tendo sua aplicação e interpretação confiada aos sacerdotes *feciais*: verdadeiros embaixadores, os *feciais* eram responsáveis por estabelecer as guerras justas e injustas a partir das apropriadas fórmulas ritualísticas. Cf. DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed., 2003, pg. 48. Uma das fontes mais antigas a referenciar o processo de deliberação da guerra justa através do *ius fetiale* está no *liber primus*, parágrafo XXXII, do *Ab Vrbe Condita Libri* de Tito Lívio. A narrativa se dá durante o reinado de Anco Márcio, neto pelo lado materno do religioso rei Numa Pompílio. Segundo a tradição, assim como Numa fora responsável por instituir cerimônias para paz, Anco criara instituições próprias para a guerra. Frente as incursões militares e pilhagens de cidades vizinhas a Roma, um mensageiro era enviado as fronteiras e clamava, jurando a Júpiter, que haveria guerra contra os povos que não devolvessem bens injustamente tirados de Roma; após deliberação do Senado e do rei, o sacerdote *fecial* atirava uma lança com a ponta queimada para as fronteiras inimigas, declarando uma guerra justa (Livro I, Parágrafo XXXII). Cf. LÍVIO, Tito. **História de Roma**. Belo Horizonte: Ed. Crisálida, 2008.

⁶ MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 39-40.

⁷ É válido citar: “O conceito fundamental do mundo jurídico romano é a cidade. O Estado é a fonte do Direito a humanidade não é a natureza moral dos homens. Sujeito capaz de Direito não é o homem, mas o cidadão. O Direito pertence a este último, como privilégio emanado do Estado, não como atributo inseparável de todo ser humano Fora do Estado não existe Direito”. Cf. *Idem, ibidem*, pg. 185. Não se pode deixar de notar certa semelhança com a abordagem de Fustel de Coulanges no clássico *A Cidade Antiga*: para ele, temos em Roma uma fusão do conceito de Estado, *Vrbe* e religião em todas as esferas da vida do homem, incluindo a que modernamente constituíram a “vida privada”; neste contexto que Coulanges afirma que “os antigos não conheceram a liberdade individual”. Cf. COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora RT, 2003, pg. 207-210.

⁸ Cumpre ressaltar que o autor assinala seu conceito de Estado, ao analisar Roma: “O Estado, no antigo conceito romano, é a idéia pagã da força constituída geradora do Direito. Deste conceito emana toda a disciplina jurídica, de modo que poucos sistemas oferecem uma rigorosa concatenação lógica e um admirável poder orgânico como o velho Direito Romano”. Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 185.

⁹ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 101.

sacrifício do indivíduo ao Estado, a consagração da escravidão e das desigualdades sociais.¹⁰

Mancini não desconsidera o longo conflito entre patrícios e plebeus que durante a República romana vai culminar na criação de novas leis e da magistratura pretorial; tampouco descuida em observar as modificações decorrentes das reivindicações sociais e da influência intelectual da Grécia no direito romano clássico: são estas que trazem o princípio da equidade (*aequitas*) ao direito romano. Contudo, essas mudanças – insiste Mancini em mais de uma oportunidade, enfaticamente, em preleção no ano de 1852 – não destroem a origem aristocrática e viciada do sistema do *ius gentium*, antes, meramente somando-se a elas:

Um longo conflito entre o Direito estrito e a equidade ou o Direito da natureza revelado à consciência do povo chegou assim, nas novas leis e no edito dos pretores, a modificar lenta e progressivamente aquele passado que não conseguia destruir. A presença, no entanto, desses dois elementos heterogêneos, que se aproximam, se chocam ou se entrelaçam, que coexistem a preço de penosas e por vezes ilógicas concessões e que são demasiado vigorosos e poderosos para se fundirem, devia transparecer na falta de ordem e de harmonia naquele grande e majestoso sistema.¹¹

O mesmo ocorrerá com o período cristão do direito romano, que sucede o período filosófico do estoicismo pagão dos tempos republicanos: novamente, não há uma mudança nos dogmas básicos do sistema romano, nem do elemento aristocrático, nem do elemento plebeu. Novamente, o que ocorre é um simples acréscimo junto dos preceitos que o cristianismo traz consigo (sobretudo o princípio da fraternidade, mas também a caridade e a igualdade), o que “só aumenta a complicação e já torna difícil distinguir a parte da legislação romana ainda supérstite e viva daquela abandonada e abolida”¹². O cristianismo, a partir de seus dogmas – em particular, o da fraternidade -, exerceria uma tímida função regeneradora nas esferas do direito privado e público romano. Esses preceitos morais cristãos, contudo, não se dirigiriam a constituir uma verdadeira ciência do direito internacional, professa Mancini.

A visita ao direito romano não se encerra, contudo, com a história do próprio Império. Por obra dos glosadores em Bolonha, o *ius Romanorum* teve seu renascimento em Itália a partir dos séculos XII e XIII. Sua aplicação, todavia, em convívio com estatutos, editos, costumes e expedientes cotidianos da pluralidade jurídica no medievo¹³. Os glosadores, e os que virão depois

¹⁰ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 145.

¹¹ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 146. A própria expressão de Mancini para descrever o direito romano como um “grande e majestoso sistema” deixa-nos claro a influência da literatura iluminista e romântica sobre o direito romano.

¹² *Idem, ibidem*.

¹³ Paolo Grossi marca alguma das características dominantes da sociedade protomedieval, entre os séculos XI e XIII: dominada por um naturalismo sentido e uma sociedade extremamente fragmentada, o problema da validade do direito era muito menos intenso que no direito moderno, e se satisfazia com a fonte consuetudinária, verdadeira

deles – em especial, os comentadores - trabalham em cima dos textos romanos e por vezes, à vista das necessidades, modificando o sentido das fontes para adaptarem-se à realidade vivente. Disposições específicas, revogações, suspensões e emendas: essas são, aos olhos do jurista siciliano, as provas da impotência do direito romano, a despeito do ficto nome de razão escrita que lhe atribuem¹⁴. O imenso tempo de trabalho que será despendido a partir do *Corpus Iuris Civilis*, diz Mancini, “esteve bem longe de melhorar aquelas partes dos códigos romanos que mais precisavam. Muitas vezes só fizeram piorá-las”¹⁵. A crítica às interpretações e interpolações dos glosadores feita por Mancini; os humanistas já a faziam desde o século XV, a exemplo de Andrea Alciatus e Jacques Cujacius, juristas que buscavam resgatar os verdadeiros sentidos dos textos justinianeus através dos conhecimentos de história e filologia¹⁶. A ruptura entre as duas posições, contudo, é ainda maior do que a crítica que as une: se para os humanistas o que se deu com o estudo dos juristas até sua época fora acima de tudo um “defeito interpretativo”, Mancini enxerga o problema inserido na origem e gênese da imagem do *ius gentium* como um todo formada em suas preleções.

Mancini prosseguirá o itinerário histórico com os teóricos do direito da modernidade. Aquele mesmo depósito da sabedoria romana – que como se vê claramente, para ele comporta vícios já prévios e definitivos – seria novamente utilizado de forma entendida como profundamente errática pelo holandês Hugo Grotius¹⁷, cujo principal método consistiria em fundamentar os

marca da natureza das coisas. Ainda nesta matriz, os primeiros contratempores das mudanças sociais e econômicas destes séculos deixaram o direito, de forma solitária, a tentar outorgar uma vestimenta inidônea a esta sociedade. A “redescoberta” e Recepção do direito romano na idade gregoriana, continua Grossi, se dá a partir de 1076 – quando o *Digesto* é escolhido como material utilizável na prática jurídica, na assembleia judicial celebrada em Toscana - e só pode ser compreendida por uma técnica e linguagem amplas e refinadas o suficiente para manterem o esquema ordenador. O direito romano retinha ainda potente marca de validade. GROSSI, Paolo. **El Orden Jurídico Medieval**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 1996, pg. 158-166. A ordem jurídica que provinda de Roma não reinara contudo sozinha no mundo medieval: convivia em profundo pluralismo jurídico com outras fontes normativas, tal qual o direito canônico e os *iura propria*. Como ressalta António Manuel Hespanha, isso era possível graças a visão medieval do mundo, que concebia a ordem criada e mantida por Deus pela existências de forças íntimas e hierarquizadas. Cada norma é uma perspectiva, e a cada caso sua posição hierárquica é diferente, funcionando dentro de uma rede e sede de argumentos. Não há uma regra formal de hierarquia e sistema entre as fontes do direito. A organização deste complexo direito pluralista é casuístico. Cf. HESAPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Ed. Boiteux, 2009, pg. 160-183.

¹⁴ Numa abordagem mais contemporânea do fenômeno da interpretação das fontes romanas por comentadores e glosadores, Paolo Grossi considera que foi a mistura da humildade em recorrer aos “gigantes antigos” por respostas, somada a uma aguda consciência da necessidade de instrumentalizar tais “gigantes” para abarcar os próprios problemas que os glosadores tornaram a *scientia iuris* medieval por excelência uma ciência da *interpretatio* – não mera exegese, mas sim ato de vontade e liberdade do intérprete. GROSSI, Paolo. **El Orden Jurídico Medieval**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 1996, pg. 166-173.

¹⁵ A citação completa: “A este estado da legislação se pretendeu dar o nome de Direito Romano Moderno, isto é, emendado pelas leis particulares de cada nação. Mas é doloroso relembrar que este trabalho de correção e de reforma, inspirado pelas paixões dos tempos, pelo espírito de dominação política e pelo privilégios de castas, esteve bem longe de melhorar aquelas partes dos códigos romanos que mais precisavam. Muitas vezes só fizeram piorá-las”. Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 148.

¹⁶ STEIN, Peter G. **El derecho romano em la historia de Europa: historia de una cultura jurídica**. Madrid: Sieglo veintiuno de España Editores, 2001, pg. 106-111.

¹⁷ Sobre Grotius, ainda dirá Mancini: “Mas todos sabem qual era o método de Grotius em fundamentar os argumentos sobre um acúmulo de autoridades clássicas e de opiniões expressas por poetas e filósofos, sem aprofundar-se

argumentos a partir do empoeirado acúmulo das autoridades clássicas, sem verdadeiro estudo científico sobre a essência desses escritos na sociedade romana e em sua própria. Igual mau uso do direito romano verá na obra de Pufendorf que, tal qual Grotius¹⁸, para legitimar as guerras europeias a partir de razões levianas, desenvolveria sua teoria sob a proteção da púrpura vestimenta romanista¹⁹. Após também descartar o a “leviandade científica por demais superficial e pela frequente oscilação e incerteza na aplicação dos princípios” de Vattel²⁰²¹, a conclusão de Mancini é que entre os séculos XVII e XVIII não surgiram reais frutos ao Direito das Gentes.

Uma das mais claras razões para tanto fica clara em seu discurso: não havia inovação nos estudos jurídicos das práticas internacionais, mas, apenas a observância de máximas e costumes antiquados, cuja origem primeira – o velho *ius gentium* romano, ora tratado fora de seu contexto, ora em vão sistematizado em novos tratados de lógica dedutiva – como uma âncora, impedia o confluir de novas ideias. Somente a fecunda, mas completamente ignorada figura de Giambattista

bastante no estudo da natureza íntima e essencial das sociedades humanas”. Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 43.

¹⁸ Sem intenção de aprofundarmos na obra *De Iure Belli ac Pacis* de Grotius, cumpre resgatar uma citação do autor sobre a legitimação das guerras pelo *ius gentium* para ilustrar o pensamento crítico de Mancini: “... Hermogeniano disse que a guerra teria sido introduzida pelo *jus gentium*. Eu acredito, porém, que esta proposição deve ser interpretada num sentido um pouco diferente daquele que lhe confere a fala popular e que é necessário, por isso, entender que o *jus gentium* estabeleceu certas formalidades para colocar em ação a via das armas que atribuem às guerras aceitas como tais efeitos particulares em virtude do *ius gentium*. Disso surge a distinção de que nos serviremos mais adiante, entre a guerra solene do *jus gentium*, que é dita também guerra legítima, isto é, completa, e a guerra não solene, que nem por isso deixa de ser uma guerra legítima, isto é, de conformidade com o direito”. Cf. GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Ijuí: Ed. Ijuí, 2005, 2ª ed., v. 1, pg. 108.

¹⁹ “Quanto a Pufendorf, que ocupou em Heidelberg a primeira cátedra de Direito das Gentes já instalada na Europa [...] é forçoso convir que tanto ele quanto os dois Cocci forçaram a doutrina das leis naturais entre as nações, ao esconder-se sob as vestes do Direito Romano e, por conseguinte, ao restringir-se nas proporções egoístas da antiga sociedade pagã e delas herdar várias iniquidades impressionantes”. Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 43.

²⁰ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 44.

²¹ A título ilustrativo das críticas de Mancini, afere-se o trecho da obra de Vattel, *Le Droit des Gens*, em que se define a finalidade das guerras: “Podemos, portanto, indicar distintamente esta tríplice finalidade da guerra legítima: 1º fazer com que seja devolvido aquilo que nos pertence ou nos é devido; 2º providenciar por nossa segurança a seguir, punindo o agressor ou o ofensor; 3º defender-nos ou garantir-nos contra uma agressão, rechaçando uma violência injusta. Os dois primeiros pontos são o objeto da guerra ofensiva, enquanto o terceiro é aquele da guerra defensiva. Camilo, prestes a atacar os gauleses, expôs em poucas palavras a seus soldados todos os motivos que podem fundamentar ou justificar a guerra: *Omnia quae defendi repetique et ulcisci fas sit*”. Cf. VATTEL, Emmerich de. **O direito das gentes ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2008, pg. 669-670.

Vico²², teria propensão a fundar os alicerces de uma *Scienza Nuova* que, sem enterrar o passado, com ele aprenderia a reconstruir²³.

3. O Conceito de Nacionalidade em Mancini

É somente a partir dessa particular reconstituição histórica do direito romano, bem como à atribuição de deméritos àqueles juristas presos as odes de uma Antiguidade perdida, que Pasquale Stanislao Mancini passa a delinear todo o seu conceito de nacionalidade. No fundo, todo o rico pensamento do autor siciliano se passará em dois pares de contradições: a primeira, entre Estado e Nação; esta decorrente, contudo, de um par anterior, a contraposição entre Velho e Novo *iura gentium*. Afirma que não há valor jurídico nem justificativa numa decisão que atente contra a nacionalidade - em particular, como o fazem as conquistas bélicas.

Cada uma das nacionalidades possui uma riqueza de variedades de atributos; certos elementos são, contudo, basilares para legitimar a autoridade jurídica das leis manifestas de uma nacionalidade:

As coisas ditas até aqui já mostram abertamente em que consiste uma nacionalidade. Elas nos dão razão em reconhecer nela uma *sociedade natural de homens com unidade de território, de origem, de costumes e de língua, configurados numa vida em comum e numa consciência social*. Disso decorre que nada é mais fácil que demonstrar a legitimidade, bem como a conservação e o desenvolvimento da nacionalidade se torna para os homens não somente um direito mas um dever jurídico (...) O direito de nacionalidade, portanto, não é senão a mesma liberdade do indivíduo, estendida ao desenvolvimento comum do agregado orgânico dos indivíduos que formam as nações. A nacionalidade não é senão a explicação coletiva da liberdade e, no tanto, é coisa santa e divina como a própria liberdade.²⁴ (grifos meus)

A região geográfica é o primeiro elemento a delimitar diferentes grupos e lapidar suas características²⁵, como os Alpes e o mar que circundam a Itália influenciaram no clima e nas características deste povo. A raça denota os vestígios etnográficos e antropológicos que distinguem

²² “A este meio selvagem e insensato de reparação dos equívocos, portanto, chega para substituí-lo um sistema ordenado e eficaz de arbitragens internacionais. *O estado natural, legítimo e perpétuo entre os povos será a paz*. Melhor, o espírito de fraternidade induz entre as nações uma nobre competição de benefícios recíprocos e de ajuda para ampliar o aperfeiçoamento progressivo da humanidade” Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 95. Cumpre rememorar que tanto Vico quanto Mancini escrevem e vivem numa Itália está em plena fase de constituição como Estado unitário; a afirmação do “gênio itálico”, neste âmbito, deve ser problematizado como uma contribuição importante da ciência para a sociedade italiana que se constituía.

²³ “Na vida solitária e na obscura pobreza a que é condenado num século e num país em que tantas mediocridades acadêmicas obtêm admiração e êxito, conduzido (como ele mesmo diz) pela providência por vias desconhecidas para descobrir sua admirável obra do mundo social e para contemplar nos abismos de sua sabedoria as leis eternas com as quais governa a humanidade, evita acrescentar uma nova pedra ao edifício do passado, mas se propõe a reconstruí-lo por inteiro e de se lançar num novo mundo, onde seus contemporâneos o deixam só defronte a seu próprio gênio”. Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 46-47.

²⁴ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 62-63.

²⁵ Mancini cita, entre os primeiros a ressaltar a importância da região como formadora de uma nação os textos de Heródoto, Hipócrates e, posteriormente, Montesquieu.

as diferentes qualidades físicas e morais das nações²⁶. A língua é o “dom celeste da palavra, despertando a atividade da razão”²⁷, vinculativa dos preceitos anteriores. Os costumes, religiões e leis reforçam e auxiliam o processo de assimilação e desenvolvido de uma raça em dada região. Por fim, a história²⁸ de um povo, independente e próprio, unindo todos os outros laços na criação de uma unidade – em suma, de uma nação.

O direito da nacionalidade se manifesta de duas formas. Pela (a) livre constituição interna de uma nação que é, para tanto, fundamento máximo junto à (b) autonomia com relação às outras nações. Como um indivíduo tem o direito de se portar como desejar na ordem privada, sem interferir o direito de outrem, assim uma nação tem o direito de livremente se constituir, por seus caracteres, sem a interferência de outra nação. A constituição interna é dupla: física e moral, agregando os fundamentos básicos de uma nação e mais importante, *independente* de uma unidade estatal. Para Mancini, não se questiona a nacionalidade da nascente União Americana, muito menos a da Alemanha – pouco importando suas constituições administrativas, estatais e políticas enquanto formarem uma verdadeira união nacional²⁹. Perante a autonomia externa, ataca firmemente as guerras de conquista e os Impérios: criadores de uma união forçada, de uma falsidade que não corresponde à intrínseca nacionalidade moldada desde a criação divina, um Império é um “monstro artificial”. Naturalmente, neste ponto podemos vislumbrar visão de Mancini sobre o Império Romano. A “comunicação jurídica” entre os diversos povos e cidades sob julgo do Império só de forma artificial e forçada poderiam formar uma unidade – um Império, mas nunca uma nação. É ao que atribuirá Mancini as causas de sua falência, em particular, em sua primeira preleção à *Università degli studi di Torino*, em 1851. É “... o grande *fato natural* da divisão da humanidade em nacionalidades distintas por caracteres bem mais certos e duradouros que os instáveis arbítrios das

²⁶ Evidentemente, à época de Mancini ainda fala-se em diferentes *raças* dentro da espécie humana. Nesse aspecto, Mancini sublinhava a existência de diferenças entre qualidades físicas e morais, a exemplo, de latinos, celtas, germânicos, gauleses, etc. Torna-se claro ao analisar o autor *in verbis*: “Não há nação da Europa moderna que, mesmo nos dias de hoje, não conserve ainda em alguns traços característicos vestígios das qualidades etnográficas das raças primitivas. Quando Virgílio e Claudiano nos descrevem os louros gauleses de seu tempo, Amiano Marcelino as rutilantes cabeleiras dos germânicos, e César o ímpeto instantâneo de coragem dos guerreiros das Gálias nas batalhas e depois sua inconstância com as mulheres, somos levados a acreditar na duradoura persistência de certas propriedades transmitidas na raça e que certamente devem formar o espírito nacional” Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 58.

²⁷ Mancini vincula, inclusive, a genialidade de um povo perante sua língua e associa a ideia de “Unidade linguística” com “unidade da natureza moral de uma nação”, citando Bacon, Vico e Leibnitz. Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 59-60.

²⁸ É o sentimento que unem os laços anteriores todos, para formar uma unidade moral e de pensamento comum em uma nação, uma força invisível irresistível, o “Penso, logo existo” dos filósofos aplicado a nacionalidade. São “Nas tradições da glória nacional e na história das gerações passadas, um povo adquire a consciência do caminho percorrido por seu espírito. E suas próprias canções se tornam o eco ingênuo e fiel das paixões, dos sofrimentos e da vida moral e social de toda a nação”. Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 60.

²⁹ “... o resto é obra do tempo e da liberdade, fecundadores incessantes da espontânea elaboração da vida dos povos”. Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 64.

combinações diplomáticas”³⁰. A nacionalidade é constituída, inicialmente, pela ordem da providência divina e do bem moral instituído por Deus, o ligame divino entre os povos; as outras condições, finitas e orgânicas, associam as relações entre os povos na utilidade dos homens e nações como uma corrente áurea. A nacionalidade é verdadeiro princípio de desenvolvimento e emana coexistência – é resultante das fórmulas de justiça, coexistência e liberdade.

Apresentados os caracteres de seu conceito primordial, Mancini ressalta que existem, basicamente, dois opositores ao princípio e que juntos formam a “velha escola do Direito das Gentes”³¹, ambos retomando inutilmente os valores do *ius gentium* romano sem (re-)pensá-los em sua sociedade. Enxerga os primeiros opositores com certa benevolência, denominado-os de (a) “utopistas humanitários”: utilizam-se não da nacionalidade, mas do princípio da fraternidade – a incorporação de um princípio cristão ao direito romano pela Igreja Católica a partir do Império –, pregando uma suprema unidade harmônica. É neste conceito de uma fraternal unidade harmônica onde pecam estes autores na óptica de Mancini; o siciliano prevê com a nacionalidade não uma unidade, e sim, uma pluralidade de nações, pautado na ordem divina e natural; pátria e humanidade não são contrários e, se assim forem vistos, é impossível fazer crer tal cosmopolitismo fraternal. Neste ponto, impossível não relacionar a um dos postulados fundamentais do clássico *Sistema de Direito Romano Atual* de Friedrich Karl von Savigny: a criação espontânea e coletiva do direito positivo de cada povo a partir de seu próprio espírito (*Volkgeist*)^{32 33}, no âmbito de uma mesma nação, de uma mesma origem étnica³⁴, língua e costumes. Não à toa, Arno Dal Ri Júnior apontou Savigny, ao lado de Barthold Georg Niebuhr como precursores dos primeiros contornos que redimensionavam a figura do Estado³⁵.

³⁰ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 70. Grifos meus.

³¹ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 96-100.

³² Para Savigny, cada povo tem um direito positivo próprio, derivado de sua própria língua, costumes, constituição política: o “sentimento uniforme” de cada povo que se transforma, das origens passando sucessivamente por fases graduais um lento processo geracional. Este devir jurídico vem justamente da *Rechtswissenschaft*, do conhecimento científico do direito, realizado pelo jurista a partir do corpo do direito popular e legislado – para Savigny são os costumes, a legislação e o direito científico as fontes do direito. Cf. ORESTANO, Riccardo. **Introducción al estudio del derecho romano**. Madrid: Boletín Oficial del Estado Madrid, 1997, pg. 272 ss.

³³ Num simples arremedo, pode-se extrair de Savigny: “Ora, o direito positivo tem por essência não ser jamais estático e oferecer uma sucessão contínua de desenvolvimentos orgânicos Por essa razão, conferimo-lhes a característica da mutabilidade do tempo”. Cf. SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema do direito romano atual**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2004, v. 8, pg. 30-31.

³⁴ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 96-100.

³⁵ Os liames de uma etnia, língua e costumes comuns começam a aparecer, percebe Arno Dal Ri Júnior, já no conceito que traz Savigny para nação em contraposição ao Estado: “a uma estratégia de resistência ao estatalismo iluminista e contratualista que arrebanhava sempre mais adeptos na cultura jurídica da Alemanha no início do século XIX”. Para Savigny a nação provém da consciência moral, do espírito e costumes de um povo; é chave a ideia dessa “consciência moral”, “consciência jurídica comum das gentes cristãs”, tendo idêntico papel de importância o conceito da *communis opinio* de um povo. O espírito da nação, o *Volkgeist* de Savigny, reflete-se nos aspectos da vida cultural e no percurso histórico do direito (civil) de cada povo. DAL RI JR, Arno. **A Nação contra o Estado: a ciência do direito internacional no ‘Risorgimento’ italiano**. In: Anuário Brasileiro de Direito Internacional, pg. 2-5.

Os membros do segundo grupo opositor à nacionalidade são denominados inicialmente de (b) “diplomatas da força, idólatras do poder e da riqueza”, essencialmente, os seguidores das doutrinas voluntaristas e estatelistas. Afeitos à política, ignorando a razão e a justiça, valem-se dos tratados, acordos e teorias da vontade para legitimar o uso da força e da guerra, numa posição onde o Estado se encontra acima de tudo e todos, onipotente, verdadeiro *Leviatã*. A lógica contratualista permitiu tomar trono o Estado, origem de muitas mitologias jurídicas da modernidade³⁶; este paradigma é já de pronto atacado enfaticamente por Mancini como partícipe e entrave à lógica do verdadeiro princípio do direito das gentes; são os opositores oriundos desse velho modelo que tentam burlar o autêntico estado natural da humanidade³⁷, a nacionalidade.

4. Confirmações Históricas em Mancini: O *Ius Gentium* e a Conquista Bélica como entraves à Nacionalidade

Doravante, Mancini salienta ter como maior obstáculo ao princípio da nacionalidade no decorrer dos séculos a conquista militar.

Para ilustrar suas ideias e retomando as lições de Giambattista Vico, Mancini devotará aos cuidados da história³⁸ à comprovação dessa tese, retornando constantemente a Roma. “Que não vos seja causa de desgosto, se pretendo deter-vos alguns instantes para requerer a confirmação dessa verdade à História”³⁹, e continua,

A única fonte inexaurível de todos os ataques ao princípio da nacionalidade lembrados na História só pode, em suma, reavivar-se no abuso da força e em sua encarnação política, a conquista. Esta, para se tornar mais poderosa em seus assaltos, novo Proteu, se revestiu de cem formas diversas na sucessão dos tempos e das civilizações, sem nunca mudar seu objetivo. Rude e violenta na antiguidade, pretende cobrir-se de aparências jurídicas em Roma.⁴⁰

Não à toa Mancini questiona a efetividade do *ius gentium* dos antigos: sendo as guerras os principais elementos que se chocam contra o princípio da nacionalidade e sua aspiração à paz universal, toda a tradição literária romana narrando seus conflitos pormenorizados, sacralizados e

³⁶ As mesmas mitologias que Paolo Grossi remete como a “ordem legicêntrica” e a “ordem legolátrica” da Modernidade Jurídica. Cf. GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2ª ed., 2007, pg. 82 ss.

³⁷ “... a perene impotência de todos os artificios humanos contra as necessidades da natureza, a inutilidade de todas as repetidas tentativas, no decorrer dos séculos, de oprimir sob a mole de gigantescas criações políticas [o Estado], o grande fato natural da divisão da humanidade em nacionalidades distintas por caracteres bem mais certos e duradouros que os instáveis arbítrios das combinações diplomáticas”. O Direito das Gentes até seu tempo, afirma, “suportou a vergonha de mostrar-se covarde admirador dessas máquinas artificiais, cujo fragor de sua queda ecoou pelo mundo”. Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 70.

³⁸ Mancini associará a inexorabilidade do princípio da nacionalidade à vontade divina; a história seria o campo de comprovação factível deste postulado: “Se é verdade que a História é o julgamento da Providência, é a Providência que assim os julgou”. Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 103.

³⁹ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 70.

⁴⁰ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 71.

ritualizados – de Políbio e Tito Lívio passando à Dionísio de Halicarnasso, Cícero ou mesmo Caio Júlio César – traz estampada a afronta que o direito romano significava às relações entre os povos e à humanidade. Guerra justa, guerra injusta: meros arremedos que devem ser vistos da mesma maneira que os famosos braceletes dourados que utilizavam os sabinos e que foram objeto de cobiça de Tarpeia⁴¹, a subornada filha romana que abre as portas da praça fortificada aos inimigos: brilhantes, sedutores e próximos da pestilência da morte. Toda e qualquer forma de justificação dos conflitos e guerras, para Mancini, equivalem a uma traição do princípio da nacionalidade: delineia-se aqui uma contra-imagem da Antiguidade Romana que longe de glorificar ou admirar os mecanismos de conquista ou expansão da *Vrbe aeterna*, a repudia. As vestimentas jurídicas de Roma, ora o *ius fetiale* em suas camadas originais, ora o *ius gentium* desenvolvido a partir da República, trazem emblematicamente a bandeira de um ordenamento jurídico internacional comprometido em sua gênese.

Deste modo, reputa seus argumentos utilizando-se dos exemplos trazidos pelas lições da história⁴². Seu ponto de partida propriamente jurídico, isto é, o momento específico em que a doutrina do direito das gentes é especificamente tratada começará contudo, não em Grécia, mas em Roma. Factualmente, a arte da guerra e a propensão romana à conquista teriam sido sempre acompanhadas intimamente pela veste jurídica. “... a antiguidade falhou. O isolamento, os ódios, as rivalidades de poder e de ambição entre cidade e cidade, entre Estado e Estado são o fundo uniforme do quadro da História antiga”⁴³. Ao referir-se às conquistas da *Vrbs aeterna*, o jurista faz específica vinculação dos horrores trazidos pelo brutal modo de “sangrenta caça aos homens”⁴⁴ com suas justificações jurídicas:

O que distingue de perto a guerra e a conquista universal dos romanos é sua constante solicitude de colorir as opressões e as violências com a aparência de uma necessidade forçada ou de uma suprema justiça. Eles deixam, além disso, aos povos vencidos suas leis, seus deuses, magistrados próprios e costumes, o que explica a menos célebre dissolução desse novo colosso político. Não obstante isso, a partir do momento em que Numância desaparecia da terra sob o

⁴¹ Refere-se aqui a passagem do *liber primus* do *Ab Vrbe Condita Libri* de Tito Lívio, no parágrafo XI. LÍVIO, Tito. **História de Roma**. Belo Horizonte: Ed. Crisálida, 2008.

⁴² Poderia consistir num aparente paradoxo que Mancini, após refutar as falhas de Hugo Grócio a seu exagerado e errático apoio no “acúmulo das fontes clássicas”, venha a utilizar-se justamente de recurso similar para defender sua tese. Não deixa, contudo, de ser um paradoxo aparente. A crítica de Mancini aos teóricos modernos – começando por Grócio – está não exatamente nas leituras-ferramenta das obras, e sim, na maneira como foram utilizadas. Nesse mesmo íterim, é justamente onde Mancini exalta Giambattista Vico, por saber criar os *princípios de uma ciência nova* - e não a repetição pura e simples do velho modo, como os autores que critica – a partir do conhecimento do mundo antigo.

⁴³ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 101-102.

⁴⁴ “É em consequência dessa subversão moral das opiniões que uma grande parte da história passada do mundo infelizmente não apresenta senão o quadro de uma sangrenta caça aos homens, no qual se podem ler inscritos como os nomes mais dignos da imortalidade aqueles dos mais afortunados exterminadores de cidades e de povos”. Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 72.

ferro de Cipião e Catão proferia sem vergonha no Senado sua frase “delenda Cartago”, a dominação romana já tinha em si a traça que devia destruí-la. As individualidades dos diversos povos oprimidos se vingam da dominadora comum, corrompendo a vida nacional dela própria e esfacelando-a, e podemos já contemplar com tristeza a Roma de Genserico e de Átila, reduzida a um espetáculo de ruínas desertas, monumento eterno do destino que a natureza reserva a todas as potências fundadas sobre a opressão das nacionalidades.⁴⁵

Os eventos históricos se repetiriam: o que sucede a Roma foi semelhante com Alexandre da Macedônia, e de igual maneira levaria ao ocaso das entidades políticas construídas por Carlos Magno, Carlos V e Napoleão Bonaparte. O cunho historicista do discurso é pungente, particularmente, em sua preleção de 1852 em Turim: “Não é minha intenção renovar uma excursão histórica que da outra vez fizemos. Basta acrescentar que este é o rosto da História em todas as idades sucessivas”⁴⁶. A República e o Império Romano são os primeiros exemplos de um caminho reiteradamente artificial: a “comunicação jurídica” entre os povos abarcados por Roma apenas escondiam uma “ordem aparente desta unidade” que escondia “a desordem profunda de elementos heterogêneos”⁴⁷. Para Mancini, era aqui que o monstro formava-se.

Em uma de suas preleções posteriores, “A vida dos povos na humanidade” (*Università degli studi di Roma*, 1872), Pasquale amplia os breves comentários que fizera em 1852. Vinte anos depois de suas primeiras lições em Turim, o jurista acredita que princípio da nacionalidade tornou-se já um postulado em progressivo andamento pela ciência jurídica internacional, tornando ruínas os velhos preceitos do *ius gentium*, “venerandas relíquias das antiguidades itálicas”. Os novos estudos deviam confrontar os pilares do *ius gentium* romano que sustentavam e comprometiam o direito internacional com sua verdadeira face. Isto porque a despeito dos progressos ocorridos no *ius civile*, o *ius gentium* romano sempre “permaneceu como era nas origens de sua essência civil, quase fechado e inacessível para qualquer ação mitigadora da civilização”⁴⁸. Não questiona a inventiva criação jurisprudencial e sua especificidade na matéria jurídica – inclusive, ressalta que foi essa notoriedade que conduziu o direito romano ao seu renascimento no século XII, e inclusão como

⁴⁵ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 72-73. Notadamente, a destruição de Cartago para Mancini já trazia em si o germe da queda de Roma. De forma similar, assina o historiador Géza Alföldy que a segunda guerra púnica faz de Roma uma potência mundial na antiguidade, carregando consigo as mudanças da estrutura econômica e social que levarão a crise política e social do final da República, como já descreviam Plutarco e Apiano. O historiador ainda relembra a famosa expressão cunhada pelo historiador A. J. Toynbee, que considerou as feridas abertas pela vitória contra Cartago a “vingança tardia de Aníbal”. Cf. ALFÖLDY, Géza. **A História social de Roma**. Lisboa: Ed. Presença, 1989, pg. 57. Por outro lado, Adrian Goldsworthy afirma que embora não nascido na guerra contra Cartago, o imperialismo romano e os séculos de sua dominação na Europa Ocidental derivam diretamente do conjunto das três guerras e que foram de extrema importância nas grandes modificações que ocorrerão na República. Cf. GOLDSWORTHY, Adrian. **A Queda de Cartago: as guerras púnicas 265-146 a.C.** Lisboa: Edições 70, 2009, pg. 471 ss.

⁴⁶ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 103. O título da preleção: “Características do velho e do novo direito das gentes”.

⁴⁷ *Idem, ibidem*.

⁴⁸ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 187.

ratio iuris nas nascentes repúblicas do século XVI e XVII nas obras de Gentile, Pufendorf, Grotius, até Wolf e Vattel. Mantém a posição, todavia, que o direito romano tinha seu fundamento jurídico antes na autoridade que na razão, no título antes do domínio⁴⁹; era a lógica que legitimava a essência do *paterfamilias*, da escravidão, da guerra e das conquistas que transformaram Roma em um gigantesco Império. Para Mancini, mesmo até a entrada de Giambattista Vico no século XVIII, os estudos das fontes da sociedade romana são pouco mais que releituras. Resume, de forma trágica: “As escolas e os livros continuaram impondo à humanidade o Direito das Gentes da antiga Roma, a parte pior e a mais rústica e inculta da legislação daquele grande povo”⁵⁰. Era necessária sua transfiguração, sua metamorfose qualitativa e quantitativa em algo *novo*, que se opusesse à história tradição das guerras européias, ao voluntarismo estatal e as desgastadas máximas latinas de um mundo perdido. Era, em suma, necessária a Nação.

5. Considerações Finais

De leitura vivaz e inventividade marcante quanto ao direito internacional, as passagens de Pasquale S. Mancini sobre o direito romano são mais esparsas e pontuais em suas preleções. Analisando-as como um todo, contudo, não seria exagero aferir que parte significativa da criação de Mancini acerca da “nacionalidade” parte sempre de um contraponto histórico com a imagem que constrói do velho *ius gentium*. Isto é, um direito calcado na belicosidade e beligerância, na tensão das conquistas e batalhas, no bojo da opressão e violência, no abocanhar de povos e cidades ao sistema de escravidão: todas providas minuciosa e detalhadamente em fórmulas, ritos e preceitos moldados de forma lapidar por sacerdotes e jurisconsultos romanos.

A Antiguidade, o medievo e os primórdios jusnaturalistas da Modernidade pecam todos juntos com base no *ius gentium*, dizia Mancini: porque a raiz viciada do sistema está na supressão de um conceito que subscreve como evidente, o da nacionalidade. A negação dos caracteres indelévels da nação – esta, constituída por sua língua, história, costumes, região e etnia comuns – não poderia significar coisa outra que não um inexorável e pobre *modus operandi*.

Grandes impérios, figurando como exemplo maior a própria Roma – mas incluindo em sua galeria de exemplos históricos do macedônio Alexandre, o Grande até Napoleão Bonaparte – nada mais podem ser que tênues e pálidas criações artificiais, sempre destinadas a ruírem em seus

⁴⁹ Uma opinião semelhante seguem os professores franceses N. Q. Dihn, P. Daillier e A. Pellet: “Existe, todavia, aquilo a que podemos chamar de direito internacional romano enquanto estabelecido *unilateralmente* por Roma”, originando o *ius fetiale* e o *ius gentium*: “A ligação que certos autores farão entre direito internacional e direito natural tem mesmo origem nas estreitas relações entre *ius gentium* e *ius fetiale*. Assim, a despeito de sua política imperialista, o contributo de Roma, embora indirecto, está longe de ser desprezível”. Cf. DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed., 2003, pg. 48.

⁵⁰ Cf. MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003, pg. 192.

próprios vícios redibitórios originários. Toda a História torna-se, para Mancini, um imenso laboratório cujo corolário maior é a falibilidade de todas as tentativas de organização dos povos que não pela nacionalidade: o que torna-se sinônimo, no âmbito jurídico, da fragilidade do Velho *ius gentium* frente ao verdadeiro princípio orientador da ordem internacional.

6. Bibliografia

- AGUIAR, Márlio. Direito Romano e História do Direito: ampliando horizontes metodológicos entre novas posturas e diálogos. In: **Ordenamentos jurídicos e a dimensão da justiça na experiência jurídica moderna e contemporânea: diálogos entre história, direito e criminologia**. Florianópolis: Boiteux, 2010.
- ALFÖLDY, Géza. **A História social de Roma**. Lisboa: Ed. Presença, 1989.
- CABANES, Pierre. **Introdução à História da Antiguidade**. Petrópolis: Ed. Vozes, 2009.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora RT, 2003.
- DAL RI Jr, Arno. **A Nação contra o Estado: a ciência do direito internacional no 'Risorgimento' italiano**. In: Anuário Brasileiro de Direito Internacional.
- DAL RI Jr, Arno. **História do Direito Internacional: Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade**. Florianópolis: Boiteux, 2004.
- DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed., 2003.
- GOLDSWORTHY, Adrian. **A Queda de Cartago: as guerras púnicas 265-146 a.C**. Lisboa: Edições 70, 2009.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Boiteux, 2009.
- GIARDINA, Andrea (org.). **O homem romano**. Lisboa: Ed. Presença, 1992, 1ª ed.
- GROSSI, Paolo. **El Orden Jurídico Medieval**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 1996.
- GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2ª ed., 2007.
- GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Ijuí: Ed. Ijuí, 2005, 2ª ed., v. 1.
- LÍVIO, Tito. **História de Roma: Livro 1: A Monarquia**. Belo Horizonte: Ed. Crisálida, 2008.
- LÍVIO, Tito. **História de Roma**, vol. 1. São Paulo: Ed. Paumape, 1989.
- MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí, Rio Grande do Sul: Ed. UNIJUÍ, 2003. Trad.: Ciro Mioranza.
- ORESTANO, Riccardo. **Introducción al estudio del derecho romano**. Madrid: Boletín Oficial del Estado Madrid, 1997.
- PETIT, Eugène Henri Joseph. **Tratado Elementar de Direito Romano**. Campinas: Russel Editores, 2003.
- RICCOBONO, Salvador. **Roma, madre de las leyes**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1975.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema do direito romano atual**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2004, v. 8.
- STEIN, Peter G. **El derecho romano em la historia de Europa: historia de una cultura jurídica**. Madrid: Siglo veintiuno de España Editores, 2001.
- VATTEL, Emmerich de. **O direito das gentes ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2008.